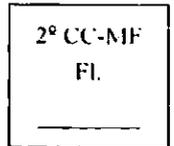
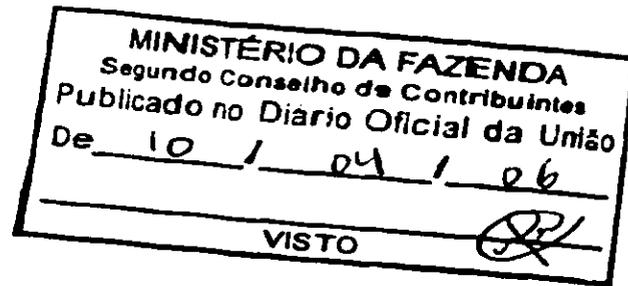




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351



Recorrente : GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

PIS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS JURÍDICOS PERFEITOS.

A declaração de inconstitucionalidade de lei, com suspensão de sua execução pelo Senado Federal, tem efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, não se caracterizando como atos jurídicos perfeitos aqueles praticados durante sua vigência e não atingidos pela decadência ou prescrição.

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

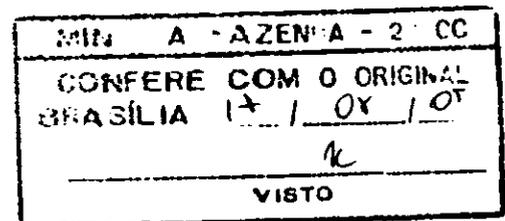
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência do período de outubro de 1994, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Mauricio Taveira e Silva; e II) pelo voto de qualidade, para determinar a adoção da semestralidade da base de cálculo, de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer, que votaram pela diligência para avaliar os cálculos. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/02/05

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351

Recorrente : GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 3.988, de 30 de outubro de 2000 (fls. 39/46), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro/1994 a setembro/1995.

Consoante consignado no Termo de Constatação à fl. 01, a exigência decorre da diferença entre a alíquota de 0,65%, prevista nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, efetivamente recolhida pela contribuinte, e a de 0,75% determinada pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

A contribuinte, irressignada, apresentou impugnação, às fls. 14/22, arguindo, em preliminar, prescrição dos créditos tributários lançados mais de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador e, no mérito, transcrevendo excertos doutrinários e suscitando ofensa ao princípio da anterioridade, aos artigos 146 e 149 da CF/88, defendeu serem inconstitucionais as mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e posteriores reedições. Alfim, propugnou pelo cancelamento do lançamento afirmando ter recolhido a contribuição nos moldes estabelecidos na LC nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 39/46), fundamentando - escorado nos arts. 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 e 45 da Lei nº 8.212/91 - que não há que se falar em prescrição, visto que esta só se opera 10 anos após a constituição definitiva do crédito, tampouco em decadência, que dispõe de igual prazo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído. Meritoriamente, esclareceu que, com a suspensão da execução dos referidos decretos-leis, de efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, voltou a vigor a LC nº 7/70. Outrossim, afirmou que o auto de infração não se lastreou nas Medidas Provisórias que alteraram a LC nº 7/70, mas nas próprias LC nºs 7/70 e 17/73. Ademais, que alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa.

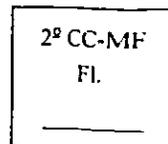
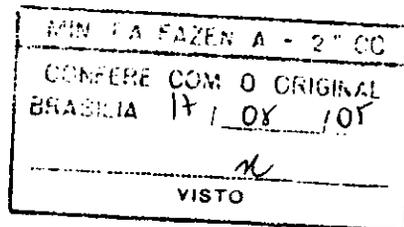
Não satisfeita, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 52/62), defendendo ter efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, aduzindo, ademais, ter recolhido a contribuição ao PIS com base na legislação vigente à época, e, por tal razão, entende que não poderia ser penalizada por tal conduta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que não poderia prever que aquelas normas jurídicas não deveriam ser respeitadas. Por fim, insurge-se contra a multa e os juros, assim como contra a base de cálculo utilizada pelo Fisco, qual seja, a receita bruta do mês ao invés do faturamento do sexto mês anterior ao vencimento da contribuição, como determina o artigo 6º da LC nº 7/70.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QUANTO À SEMESTRALIDADE)

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente invocou, em preliminar, na impugnação, fls. 15 a 22, apesar de ter silenciado no recurso voluntário, fls. 52 a 62, a decadência do crédito tributário de PIS concernente aos fatos geradores anteriores a cinco anos, contados da data de ciência do auto de infração (16/11/99).

De fato, assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada na impugnação.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, caso não se verifique antecipação de pagamento, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 16 de novembro de 1999, conforme se constata na fl. 12 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir o crédito fiscal referente ao fato gerador ocorrido em 31/10/94, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua legítima constituição.

Diante do exposto, acato a **preliminar** de decadência para declarar extinto o crédito tributário relativo ao mês de **outubro de 1994**, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo.

No mérito, a controvérsia travada nos presentes autos cinge-se à verificação de suposta insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, concernente ao período de apuração compreendido entre outubro de 1994 e setembro de 1995, decorrente, segundo consignado na fundamentação lançada no Termo de Constatação de fl. 01, da observância dos ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em detrimento do disposto na Lei Complementar nº 7/70.

Com efeito, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 estabeleceram a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para a contribuição em tela, ao passo que a norma complementar aludida o fez no patamar de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

O auto de infração de fls. 09/11 teve, pois, por objeto a constituição de crédito tributário atinente a tal diferença de alíquotas.

Passemos a analisar a juridicidade do lançamento em testilha.

Quanto à questão da cobrança da diferença da contribuição que seria devida com base na LC nº 7/70, em face da suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, a orientação administrativa pertinente consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN - A - FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14 / 07 / 05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351

"e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (aliquota 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença?"

Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado dos mesmos?

Resp: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta e insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução do SF nº 49/95, deverá ser efetuado o lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores."

Portanto, à luz desta orientação, somente é cabível a exigência das diferenças daqueles contribuintes que não efetuaram ou que efetuaram pagamento a menor em relação ao que seria devido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais.

A análise da imputação de pagamentos efetuada pela Fiscalização revela que os pagamentos efetuados pela contribuinte eram suficientes em relação ao que seria devido com base nos referidos decretos-leis. A Fiscalização simplesmente calculou o que era devido com base na LC nº 7/70 e imputou o que a contribuinte havia pagado com base na legislação inconstitucional vigente à época do pagamento da contribuição.

Além da orientação antes mencionada, também é cediço que o estado de direito tem por pilares dois princípios, cuja observância é obrigatória a todos os ramos do direito, quais sejam, da segurança jurídica e da legalidade.

Ambos foram albergados por todas as Constituições brasileiras. Na Carta de 1988, a legalidade é consagrada ao se determinar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (art. 5º, II), de tal maneira que, uma vez cumprido o comando legal, o ato é coberto pelo manto da juridicidade, e surgindo com isso a Segurança Jurídica, expressa sob a forma de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Ato jurídico perfeito, segundo a autorizada doutrina do eminente CELSO BASTOS, "é aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha" (BASTOS, Celso. Dicionário de Direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 43).

In casu, está-se, inequivocamente, diante de um ato jurídico perfeito, consubstanciando no produto do fiel cumprimento de uma determinação legal então vigente.

Não se olvide que, segundo nosso sistema jurídico, uma norma só pode ser tida por inconstitucional depois de assim declarada por órgão judicante. Dessa forma, não pode o contribuinte se eximir de observar um comando vigente sob o argumento de que é injurídico, nem, *a fortiori*, ser punido por ter assumido a postura consentânea com a lei.

Sustentar o contrário equivale a condenar os cidadãos a viverem sob o manto da incerteza e da insegurança.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351

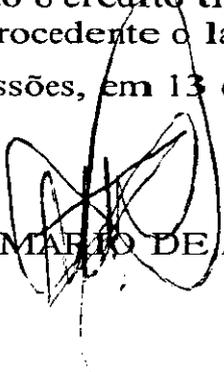
MIN - A - FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/10/05
<i>x</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Destarte, os recolhimentos efetuados pela recorrente amoldam-se com exatidão ao determinado, à época, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual o auto de infração em testilha afigura-se **insubsistente**.

Ex positis, **dou provimento** ao recurso voluntário para, acatando a preliminar de decadência, declarar extinto o crédito tributário relativo ao mês de outubro de 1994 e, no mérito, para julgar totalmente improcedente o lançamento recorrido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

su



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17 / 07 / 05
W
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO À SEMESTRALIDADE)

No tocante ao mérito, enganou-se a recorrente ao supor que o lançamento fora efetuado com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

De fato, trata-se de períodos anteriores a outubro de 1995, a partir do qual a referida MP pretendeu produzir efeitos.

Assim, o lançamento baseou-se nas Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, e alterações posteriores.

Nesse contexto, estaria certo o lançamento, uma vez que, tendo sido suspensa a execução dos referidos decretos-leis por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, sua aplicação ficou prejudicada, com efeitos *erga omnes e ex tunc*.

A aplicação da lei, nesse caso, não representa punição, mas restabelecimento da ordem jurídica.

Ocorre que toda lei é, presumidamente, constitucional, de forma que a conceituação dos atos, praticados sob sua vigência, como atos jurídicos perfeitos depende de sua constitucionalidade.

A segurança jurídica é preservada pela aplicação do prazo decadencial sobre o direito do Fisco.

Entretanto, no presente caso, não foi devidamente considerada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, pois a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, vigeu até fevereiro de 1996, quando passaram a vigor as disposições da MP nº 1.212, de 1995.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a norma do art. 6º da LC nº 7, de 1970, refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do prazo.

Ademais, no presente caso, os valores eventualmente recolhidos a maior em determinado período de apuração devem ser considerados no cálculo do valor devido, relativamente aos valores apurados posteriormente.

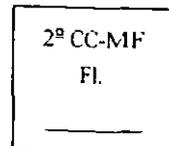
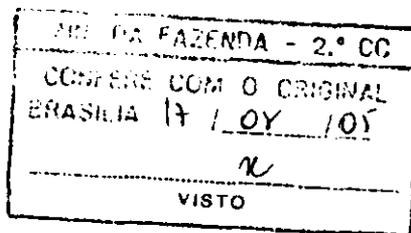
Quanto à multa e aos juros de mora, devem ser mantidos e aplicados em relação ao eventual saldo remanescente.

A multa é devida, nessa parte, pelo fato de, após a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, poderem os contribuintes refazer os cálculos do PIS devido e recolher as eventuais diferenças. Quanto aos aspectos constitucionais, não cabe sua



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001676/99-90
Recurso nº : 125.987
Acórdão nº : 201-78.351



apreciação em sede de processo administrativo fiscal (art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Os juros devem ser exigidos pela taxa Selic, que, com autorização no art. 161 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), foi instituída por lei.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acompanhar o Relator, no tocante à decadência, e para reconhecer a semestralidade da base de cálculo da contribuição, devendo ser refeitos os cálculos, mês a mês, para determinar os valores realmente devidos, mantendo-se, ao final, somente a exigência do saldo eventualmente não recolhido.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO